

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: j8dva3rs SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/02/2025 Projeto de lei nº 125/2025 Protocolo nº 724/2025 Processo nº 257/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

**Institui a Política Estadual de Reparação Prévia,
Conscientização e Prevenção de Acidentes com
Redes Elétricas.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Reparação Prévia, Conscientização e Prevenção de Acidentes com Redes Elétricas no Estado de Mato Grosso, a ser implementada pelas concessionárias de energia elétrica.

Art. 2º Esta política tem como objetivos:

I – reduzir o risco de acidentes com redes elétricas em decorrência de eventos climáticos severos, como tempestades, ventos fortes, alagamentos, raios, queda de vegetais, quedas de postes e de fios;

II – promover o conhecimento da população sobre medidas preventivas e de segurança a serem adotadas antes, durante e após eventos climáticos;

III – instruir a comunidade sobre os procedimentos corretos em caso de queda de fiação, postes ou outros equipamentos energizados; e

IV – alertar sobre os riscos de objetos condutores, como automóveis, motocicletas e bicicletas, em contato com redes energizadas durante condições climáticas adversas.

Art. 3º As concessionárias de energia elétrica devem identificar e sinalizar previamente as áreas mais vulneráveis a acidentes envolvendo redes elétricas potencializadas por fenômenos climáticos. Parágrafo único. A sinalização deverá ser clara, visível e de fácil compreensão, priorizando áreas com histórico de eventos críticos.

Art. 4º As concessionárias deverão desenvolver e disponibilizar materiais educativos específicos, abordando:

I – procedimentos de segurança para a população em casos de quedas de cabos ou postes durante



tempestades e ventos fortes;

II – cuidados ao circular por áreas alagadas que possam conter estruturas energizadas; e

III – ações a serem tomadas em situações de risco, como o desligamento emergencial de energia e acionamento de equipes de socorro.

§ 1º O material educativo deverá ser disponibilizado em múltiplos formatos, como:

a) guias impressos distribuídos em agências e pontos de atendimento ao consumidor;

b) conteúdo digital acessível por meio dos sites das concessionárias e redes sociais; e

c) vídeos e campanhas em meios de comunicação, com linguagem inclusiva e acessível.

§ 2º As informações deverão ser atualizadas periodicamente, considerando as mudanças climáticas e novas tecnologias de segurança.

Art. 5º As concessionárias devem realizar campanhas periódicas de conscientização com foco na segurança elétrica durante o período chuvoso e outras condições climáticas severas, em parceria com:

I – órgãos de defesa civil do Estado e Municípios;

II – entidades de proteção ao consumidor; e

III – escolas, templos religiosos, espaços culturais, associações comunitárias e organizações sociais.

Art. 6º As concessionárias deverão desenvolver ações preventivas e contínuas de manejo de árvores e vegetação próximas às redes elétricas, as quais incluirão:

I – inspeções regulares para identificar árvores que possam representar risco de queda durante ventanias e tempestades;

II – podas preventivas e, quando necessário, o replantio ou remoção de árvores para garantir a integridade das redes elétricas e a segurança da população; e

III – programas de plantio de vegetação adequada em áreas próximas à rede elétrica, priorizando espécies que não interfiram na infraestrutura elétrica.

§ 1º As concessionárias deverão elaborar um Plano Anual de Manejo Vegetativo, com cronograma e estratégias de mitigação de riscos.

§ 2º As concessionárias devem, ainda, manter um canal aberto de comunicação com a população para que moradores possam reportar árvores ou vegetações que aparentem risco iminente de queda sobre as redes elétricas.

Art. 7º As campanhas poderão incluir treinamentos práticos e simulados para preparar a população e instituições para agir de forma segura em situações de emergência com a rede elétrica.

Art. 8º As concessionárias deverão manter canais de comunicação emergencial para atender prontamente a



ocorrências envolvendo a rede elétrica durante ou após eventos climáticos.

Parágrafo único. Esses canais deverão operar de forma contínua (24 horas), garantindo comunicação rápida e eficiente com a defesa civil e demais órgãos competentes.

Art. 9º O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar essa Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de propositura que visa instituir a Política Estadual de Reparação Prévia, Conscientização e Prevenção de Acidentes com Redes Elétricas no Estado de Mato Grosso, a ser implementada pelas concessionárias de energia elétrica.

Os eventos climáticos extremos, como tempestades e ventanias intensas, impactam severamente a rede elétrica, causando interrupções prolongadas no fornecimento de energia. Situações recentes em outros estados da federação evidenciaram os graves prejuízos econômicos e sociais por conta desses incidentes, destacando a importância de ações preventivas e planejadas para garantir a resiliência da infraestrutura energética.

A proposição em tela busca instituir a cooperação entre concessionárias e órgãos da Defesa Civil para a inspeção e manejo contínuo da vegetação próxima às redes elétricas. Essas medidas visam reduzir o risco de quedas de árvores durante tempestades e ventanias, garantindo a continuidade do fornecimento de energia essencial para a vida urbana, a segurança pública e a atividade econômica. Além das ações preventivas, o projeto estabelece campanhas educativas e treinamentos para preparar a população sobre os riscos e as medidas de segurança durante eventos climáticos adversos. O objetivo é promover uma cultura de prevenção e segurança, instruindo os cidadãos sobre os procedimentos corretos em situações de emergência, como desligamento de energia e acionamento de socorro. Ao integrar e educar a sociedade, assegura-se uma resposta rápida e eficiente, minimizando os impactos e protegendo vidas.

Diante o exposto, conto com a sapiência dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Fevereiro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual